



## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 159/2025

#### INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O presente Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício de 2026. Vale ressaltar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026, garantindo a continuidade da administração conforme determinam a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº. 10.257/2001, a Lei Complementar nº. 101/2000 e a Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria insere-se no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua a Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
[...]  
II – as diretrizes orçamentárias;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria e institui iniciativa exclusiva do prefeito para dispor sobre as diretrizes, vejamos:

#### LOM

**Art. 48** – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, a matéria compreende-se na competência municipal, bem como, é de iniciativa do prefeito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A LDO fixa metas e prioridades de modo a compatibilizar atividades de planejamento e do orçamento. Ou seja, procura articular o Plano Plurianual com a elaboração dos orçamentos anuais - inclui política de pessoal, alterações na legislação tributária e nas políticas de investimento e crédito.

Neste sentido, estabelece a LOM:

**Art. 103** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

II - as Diretrizes Orçamentárias;

[...]

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, devendo o Prefeito Municipal enviar o projeto de lei à apreciação da Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada exercício financeiro.

Ressalta-se que o projeto foi protocolado dentro do prazo estipulado no § 2.º, do art. 103, da Lei Orgânica, qual seja, 30 de setembro.

Deve-se observar que a redação do art. 25 do referido projeto que confere ao Executivo autorização para remanejamentos, transposições, transferência, utilização total ou parcial até o nível de modalidade de aplicação em virtude de reorganização administrativa. O art. 167, VI da Constituição Federal estabelece que tais ações do Poder Executivo necessitam de autorização legislativa de igual forma, o art. 106, inciso VI da LOM, nesse caso, entende-se ter autorização prévia legislativa para tais ações, contudo, deve-se observar quanto aos créditos suplementares o limite para tal ação sob pena de se configurar violação da competência orçamentária do Legislativo e da vedação de remanejamento sem autorização legislativa.

O artigo 33 da proposta, já expressa o regramento que regerá o Orçamento vigente no caso em que a LOA não seja sancionada até 31 de dezembro de 2025. Assim, na hipótese acima, tal regramento terá vigência até o momento de sancionamento do referido Projeto de Lei Orçamentária.

O artigo 35 já disciplina a autorização de reabertura de créditos Especiais e Extraordinários autorizados nos últimos quatro meses desse exercício financeiro, replicando a integralidade da redação do artigo 167, § 2º da CRFB:

Art. 167. [...]

“§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;”

Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, no art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, que em obediência à transparência da gestão fiscal, será incentivada a participação popular e a realização de audiências públicas em projetos que discutam planos, diretrizes e orçamentos.

Art. 48. [...]

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Desta feita, o Município realizou as devidas audiências públicas, cumprindo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a transparência, controle e fiscalização. Conforme demonstrado no sítio da internet da Prefeitura Municipal, no seguinte link:

<https://transparencia.cachoeiro.es.gov.br/uploads/documento/3871757348000.pdf>

Cabe ressaltar, também, a advertência do § 4.º, do art. 166 da Constituição Federal, que determina: “As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do projeto de lei e em obediência ao que dispõe o art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer para análise de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 10 de novembro de 2025.

**PABLO LORDES DIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB-ES 17.013**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310035003000300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

